

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP**

Processo 0004366-44.2013.8.26.0320 - Ordem n.º 285/2013

CÁSSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 43.528.525-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 219.914.638-39, com endereço profissional nesta Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na Rua Senador Vergueiro n.º 898, Centro, CEP 13.480-001, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, advogando em causa própria, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** que lhe promove **LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA**, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que o faz consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. SINÓPSE DA DEMANDA

Alega o autor, em breve síntese, que o requerido, ao exercer seu direito de liberdade de expressão, exacerbou-se, atingindo a sua honra e denegrindo a sua imagem, maculando, assim, a reputação que este detém perante a sociedade.

Imputa irresponsabilidade ao requerido, aduzindo tratar-se de matéria veiculada com caráter sensacionalista, intenso ataque **injurioso, calunioso e difamatório**, através das redes sociais, perante a imprensa local e junto ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Continua alegando que, em razão de investigações que tramitam na 4ª Promotoria de Justiça de Limeira, bem como no núcleo do GAECO de Piracicaba, em novembro de 2011 deflagrou-se complexa força-tarefa que culminou na prisão temporária de inúmeras pessoas ligadas ao Ex-prefeito de Limeira, Sr. Silvio Felix da Silva, investigando-se a prática de crimes contra a administração pública, quadrilha, lavagem de dinheiro etc.

Que foi proposta ação civil pública que apura enriquecimento ilícito e improbidade administrativa do ex-alcaide, em tramite perante o ilustre Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira, determinando-se o bloqueio de bens do Sr. Silvio Felix da Silva, de seus parentes e assessores.

Que em razão da atuação ministerial, e especialmente, dos movimentos populares, ocorreu a cassação do mandato eletivo do Sr. Silvio Felix pelo Plenário da Câmara Municipal de Limeira.

Em virtude das eleições municipais, a população elegeu para Prefeito o Sr. Paulo César Junqueira Hadich,

ficando em segundo lugar o Sr. Lusenrique Quintal, empresário do ramo de folheados.

E que, ante o envio de representações ao GAECO durante a investigação da família do Ex-prefeito, forçosa foi a realização de busca e apreensão na fazenda do citado empresário, no Estado de Goiás, apreendendo um computador e armas.

Alega que foi o subscritor de todos os pedidos acima e um dos presidentes das investigações.

Aduz que, o requerido tentou intimidá-lo perante o Conselho Nacional do Ministério Público, com intuito de impedir que a sua atuação ministerial prossiga nos termos da Lei, seja no plano criminal, da tutela coletiva ou eleitoral.

Alega que, o requerido vem tentando “vender” a sua imagem à sociedade e ao mundo político de Limeira como se fosse o “caçador de corruptos”, o “paladino da honestidade”, valendo-se para tanto do suposto ataque á honra e a dignidade do autor, de forma falsa e mentirosa.

Requeriu e logrou êxito, quanto a concessão da medida liminar para determinar que o requerido se abstenha de publicar/efetuar qualquer tipo de comentário ou juízo de valor, em qualquer espécie de mídia escrita ou digital, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 por comentário, publicação, citação etc..

Invoca, em virtude dos fatos imaginariamente ocorridos, a procedência da ação, com a consequente condenação absurda do Requerido ao pagamento de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a título de danos morais, do valor de R\$ 943,39 a título de danos materiais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, tal pleito definitivamente não merece prosperar, conforme restará amplamente demonstrado a seguir:

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

Compete ao Juízo Comum o processamento e julgamento dos delitos de calúnia, difamação, injúria, em concurso formal, previstos no Código Penal.

A competência para julgamento dos supostos delitos imputados ao requerido pelo autor, previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, é do Juízo Comum, porque a soma das penas máximas previstas abstratamente para cada delito afasta a competência do Juizado Especial que, de acordo com a Lei 10.259 de 12.07.2001, com vigência a partir de 13 de janeiro de 2002, deve julgar apenas as infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não exceda a dois anos.

Neste sentido, o artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei, que adota uma nova definição para as infrações penais de menor potencial ofensivo ao dispor:

"Art. 2º - Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

Diante do exposto, requer-se a extinção do presente feito, eis que incompetente o presente Juizado, sendo de competência o Juízo comum para julgar os supostos delitos (calúnia, difamação e injúria) imputados ao requerido.

2.2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA.

Nascida na esteira das importantes e revolucionárias conquistas obtidas com aquela lei e sob o influxo da nova ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988, a Lei dos Juizados Especiais é destinada, de acordo com o comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, à conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim qualificadas aquelas arroladas nos quatro incisos de seu artigo 3º.

Extrai-se, do elenco legal, que a determinação da competência dos Juizados Especiais Cíveis é realizada com base em critérios econômicos (inciso I) e materiais (incisos II a IV), subordinados, todos eles, à exigência constitucional de pequena complexidade da causa, sendo certo que esses critérios quantitativos e qualitativos mantêm, entre si, total autonomia, pouco importando a matéria para a definição da competência pelo valor da causa, e vice-versa.

Vale dizer, mesmo causas de valor econômico inferior ao estabelecido por lei estarão excluídas do âmbito de competência do Juizado Especial Cível se e quando revelarem de plano (ou vierem a revelar, no curso do processo) maior complexidade fática sendo irrelevante para tal fim, todavia, a complexidade jurídica, na medida em que *iura novit curia*.

Na lição de Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

*“(...) não há que se confundir pequeno valor com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos mas que, em contrapartida, **apresenta questões jurídicas de alta indagação, não raras vezes acrescida da necessidade de produção de intrincada produção de prova pericial**” (in Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Editora RT, São Paulo, 1995, p. 58/59). (Grifo nosso).*

Aliás, é em consideração à exigência de pequena complexidade da causa que a lei específica estabelece, em seu artigo 2º, as balizas que nortearão o juiz na direção do processo. Afinal, grande complexidade fática, a exigir a produção de prova técnica formal, não se compatibiliza com a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade previstas para as causas da competência dos Juizados Especiais.

Destarte, constatando o juiz a existência de questão fática complexa, imune à resolução por meio de simples inquirição, na audiência, de técnico de sua confiança (art. 35), deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 51, inciso II, da lei em testilha.

Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial:

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei nº 9.099/95". (2º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 189).

"Julga-se extinto o processo, com fulcro no art. 51, II, da lei de regência, em que a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial e o procedimento estreito no juizado não permite um desenlace satisfatório. 3. Sentença cassada para extinguir-se o processo com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9099/95". (JEC, Apelação, proc. 20010110058562, acórdão, 2ª Turma Recursal, Distrito Federal, rel. João Egmont Leôncio Lopes, julg. 18.09.01, pub. 16.10.2001, p. 191 in Informa Jurídico 25).

Neste mister, **é notória a importância da produção de prova pericial no presente caso**, uma vez que tal prova se mostra indispensável à constatação das deficiências alegadas.

Na exordial, sustenta o autor uma postura do requerido violadora do direito de Liberdade de Expressão, consistentes nos supostos comentários publicados no Facebook e no Twitter, este último, **trata-se de perfil falso**, criado por terceiro com

o nítido objetivo de prejudicar a pessoa do Requerido, jogando-se este contra a Justiça de Limeira, conforme documento anexo.

Contudo, amparado no princípio da eventualidade, em não perfilhando este Nobre Magistrado deste entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência, diga-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº9.099/95, oferta-se abaixo as ponderações necessárias a rechaçar a aventura jurídica incorrida pelo autor.

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Antes de se adentrar ao mérito da causa, cumpre destacar que o requerido é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

A matéria trazida aos autos pelo autor prejuízos morais supostamente experimentados por conta de comentários e publicações supostamente difamatória em **perfil falso**, não apresenta nenhuma ilegalidade/antijuridicidade.

Frise-se que a exordial o Autor arrolou os textos em sequência, sem a divisão que intermediou a publicação de ambos, dando a aparência de nexo entre os mesmos, visando levar a erro este Douto Magistrado, o que se refuta neste momento, ante a evidencia má-fé do autor, uma vez que demonstra seu intento em alterar a realidade dos fatos.

Ausentes, pois, qualquer **nexo de causalidade** entre os alegados danos e qualquer conduta ilícita deste requerido que possa justificar a procedência da presente demanda.

Diante disso, não há fundamento para este requerido permanecer no polo passivo da presente demanda, razão pela qual se requer, nos exatos termos do art. 267, incisos, IV e VI, e art. 295, inciso II, ambos do CPC, seja o presente processo julgado extinto sem resolução de mérito.

2.4. DA INÉPCIA DA INICIAL.

Ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, há que se analisar e reconhecer a manifesta inépcia da ação interposta pelo autor.

Pela simples e rápida análise dos autos, nota-se a ausência de demonstração, por parte do autor, do prejuízo material ou moral efetivamente sofrido. Ou seja, o autor não narra, não descreve em que consistem os danos alegados, pressuposto da ação, uma vez que não há danos, e sim vislumbrada exclusivamente pelo imaginário do autor.

No que tange a exordial, esta é apenas uma autobiografia narcisista do autor, com vários volumes de certificados e diplomas, como se isso o fizesse melhor que o requerido. Também nos parece uma tentativa de se colocar em um pedestal acima de todo o universo jurídico. Notória tentativa prática de intimidação, que parece ser prática comum do autor.

Em virtude disto, tem-se, ao rigor da técnica, pedido inepto formulado pelo autor, nos exatos termos das lições do mestre José Aguiar Dias, *in*, “Da Responsabilidade Civil” – 1/100:

“Com efeito, não especificando, na inicial, em que consistiria o dano (pressuposto da ação), o pedido era tecnicamente inepto, por isso

que não se poderia fazer, na ação porventura admitida, a respectiva prova”.

Conclui-se, por consequência lógica que, para se justificar a pretensão judicial de indenização como no presente caso, mister se faz a exata demonstração dos danos efetivamente ocorridos. Há necessidade de comprovação, de forma analítica e pormenorizada, de todos os danos e infortúnios supostamente sofridos pelo autor da ação, o que não ocorreu *in casu*.

Vale citar, trecho de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na análise e decisão acerca de supostos danos morais ocorridos:

“Não basta a prova genérica do fato do qual poderia provir o dano, mas é necessária a prova específica desse dano” e “Sem prova do dano, não há que cogitar de responsabilidade”, STF, Relator o Ministro Filadelpho Azeredo, apud José de Aguiar Dias, in op. Cit. P. 100.

O autor não teve qualquer tipo de dano a sua imagem, muito pelo contrário se valeu de toda a mídia para enaltecer seus feitos, seus diplomas e títulos, além de menosprezar o trabalho do requerido enquanto advogado em todos os órgãos do judiciário desta comarca.

Assim, há que ser julgado inepto o presente pedido, na forma do artigo 295, do CPC, sem exame de mérito visto não ter o autor demonstrado o dano a que requer seja indenizado, faltando, pois, os pressupostos de admissibilidade da ação.

3. DA REALIDADE DOS FATOS

3.1. DA AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÕES DIFAMATÓRIAS

O autor inicia as suas razões, ora atacando o requerido de forma mentirosa e contrária ao direito, com o objetivo de conseguir, induzindo o Juízo a erro e via de consequência, a conseguir a tutela jurisdicional favorável, o que, infelizmente, findou logrando êxito.

No entanto, como veremos a seguir, suas falácias e aleivosias atiradas a esmo contra o requerido, são destituídas de qualquer fundamentação fática e jurídica e visa unicamente prejudicar o requerido, ciente o autor de que o direito não lhe agasalha a pretensão.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático e serve como instrumento decisivo de controle de atividade governamental e do próprio exercício do poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção

filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada,

Voltaire:

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no **Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Todavia, o autor diz se sentir abalado em sua honra, em razão de sua atuação como Promotor de Justiça desta Comarca, pelas supostas "injúrias, calúnias e difamações" perpetradas pelo requerido e, se funda nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, para tentar obter indenização pecuniária, com o objetivo de fazer o requerido cessar suas cobranças democráticas e eliminar sua cidadania, quando o requerido apenas exprimiu sua mera opinião face ao seu direito de liberdade de expressão. Mesmo assim, o requerido irá rebater os argumentos postos pelo autor quanto as supostas condutas acima citadas.

Calúnia: o tipo penal se configura pela imputação **falsa** de um crime a outrem. Em momento algum os comentários do Requerido aduzem que o autor cometeu algum delito, merecendo ser afastada, desde já, a hipótese de calúnia.

Difamação: o tipo penal se configura pela atribuição a outrem de fato ofensivo à reputação. Nas palavras de Paulo José da Costa Jr (Direito Penal: curso completo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 290.) tem-se reputação como *“a honra externa ou objetiva, a boa fama, e o prestígio de que o cidadão desfruta na comunidade.”* Assim, jamais o requerido alegou qualquer fato ofensivo à reputação do autor.

Injúria: tipo penal da injúria se caracteriza pela ofensa à dignidade de outrem (honra subjetiva). As mesmas considerações supra podem aqui ser aproveitadas, vez que a dignidade do autor, em momento algum, foi sequer esbarrada pelo requerido.

Conforme trata o Art. 138 do Código Penal, caluniar é imputar a alguém, um fato concreto, definido como crime, onde o agente tem a consciência da falsidade desta imputação.

Segundo esta definição, o crime de calúnia exige três condições: a imputação de fato determinado, sendo este qualificado como crime, onde há a falsidade da imputação.

No caso do agente acreditar que aquela imputação é verdadeira, crendo no que está falando, não poderá ser enquadrado no crime de calúnia, ocorrendo o erro do tipo, que afasta o dolo.

“No fato imputado precisam estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em fato definido como crime e, conseqüentemente, em calúnia.” (STF, RTJ 79/856).

“Não há crime se o fato for verdadeiro.” (TJPR, RF 259/271).

Então, só pratica crime contra a honra, aquele que tiver o propósito manifesto de ofender a honra, onde há o *animus calumniandi*. Se uma pessoa conta para outra o que ouviu, ela simplesmente está agindo com *animus narrandi*. Um acusado quando diz ao juiz que outra pessoa cometeu o crime que está sendo imputado a ele, está agindo com *animus defendendi*. Se o indivíduo está querendo fazer uma brincadeira, está agindo com *animus jocandi*. Se estiver aconselhando alguém, age com *animus consulendi*. Nenhuma destas hipóteses se enquadra na calúnia.

Do mesmo modo, a Professor Heleno Cláudio Fragoso (in lições de direito penal, parte especial, volume 2), afirma que a vontade de ofender deve ser específica, verbis:

"Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi)..."

A jurisprudência, já é pacífica quanto a esse assunto, verbis:

"Não há crime de calúnia quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi" (STJ - Ação Penal - Rel. Bueno de Souza).

CRIME CONTRA A HONRA DE
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CALÚNIA -
ABSOLVIÇÃO - ANIMUS DEFENDENDI -

CONDENAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - RECURSO NÃO-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A intenção de defender (animus defendendi) neutraliza a intenção de caluniar (animus caluniandi), visto que não houve o elemento intencional, consciência e vontade de lesar a honra objetiva de outrem. (TJMG, Processo nº 2.0000.00.347651-3, Relatora MARIA CELESTE PORTO).

CRIMINAL. RESP. CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCURSÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Indispensabilidade do dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, para a configuração do delito de calúnia. II. Se o Tribunal a quo afastou o crime de calúnia, sob o entendimento de que o réu não teve a intenção de ofender a honra do magistrado, pois se insurgia contra a procrastinação do andamento do feito prejudicial ao seu cliente, não pode esta Corte modificar tal entendimento sem incursão no mesmo contexto fático-probatório, diante do óbice da Súmula 07/STJ. III. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 711891, Relator GILSON DIPP)

No caso em tela, o requerido não teve a intenção de ofender a honra do autor e sim de **provocá-lo a agir, acabar com a inércia em face de denúncias**, fartamente

comprovadas por provas acostadas à estas, devidamente protocoladas no GAECO (ANEXO 01), onde o autor é titular.

Denúncias estas que nunca foram apuradas pelo autor, que não ensejaram o devido processo legal, que o autor tem legitimidade e condições para fazer e isso caracteriza omissão.

“Omissão, no direito, é a conduta pela qual uma pessoa não faz algo a que seria obrigada ou para o que teria condições”. (Origem: Wikipédia).

Todos os comentários feitos pelo requerido foram baseados nos documentos que configuram indícios de irregularidades e despachos das ações populares, que são públicas, não correm em segredo de justiça e também ensejaram publicações e declarações por parte do autor, que pretende tão somente denegrir a imagem do requerido, minar suas forças, tirar a atenção para o foco principal da lide, artifício difundido por aqueles que não conseguem refutar a verdade inquestionável.

Fato este que ensejou tal procedimento liminar, que se configura como mais uma tentativa de calar o requerido através de censura.

Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O juiz eleitoral Adão Gomes de Carvalho, ao revogar a liminar de censura imposta por ele próprio ao blog do Estadão, proferiu o que segue:

“Não há que se falar em ofensa quando os fatos noticiados são verídicos e que foram

publicados incansavelmente, inclusive, pela mídia nacional”, diz o juiz (ANEXO 02). Grifo nosso.

"A censura imposta por um desembargador ao 'Estado' não é um ato isolado. Decisões desse tipo, que introduzem um dispositivo expressamente vedado pela Constituição, banalizam-se de modo preocupante no país." Editorial de O Estado de S.Paulo (16/08/2009)

Nas palavras de José Carlos Cosenzo, conselheiro nomeado do CDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, como representante do Ministério Público do Brasil:

"Em plena vigência do Estado democrático, vetar o direito da sociedade de saber o que está acontecendo é inadmissível."

Catalina Botero Marino, relatora especial para Liberdade de Expressão da OEA, de 2009, também se insurgiu na temática:

"É incompreensível que enquanto os mais altos tribunais do Brasil tenham tomado decisões exemplares em matéria de liberdade de expressão, ainda exista a possibilidade de que alguns juízes locais possam usar seu poder para censurar e impedir a divulgação livre da informação a qual o público tem o direito de receber."

Ora se não há que falar em ofensa quando os atos narrados são verídicos, obviamente não há que se falar

em indenização por dano moral e ou perdas e danos, uma vez que existem indícios claros de irregularidades e de imoralidade.

A censura é uma vergonha principalmente para países democráticos, somente culturas arcaicas se vangloriam pela censura à imprensa e a liberdade de expressão como no caso do Irã, conforme declarações do ministro da Cultura e Orientação Islâmica, Mohammad Hosseini:

"Nós não queremos a versão americana da liberdade. Nós não podemos tolerar a ruptura dos valores morais em países islâmicos (...). O controle da mídia é uma fonte de orgulho para nós"

(...)

"Inúmeros ativistas, jornalistas, advogados, estudantes e artistas foram detidos, censurados, torturados ou impedidos de exercer os seus direitos" (reportagem sobre Irã ANEXO 03).

O Brasil já foi criticado internacionalmente pela postura de "censura governamental" à liberdade de imprensa e também pela maneira como a Justiça brasileira proíbe a veiculação de reportagens de denúncia em veículos de mídia:

"O presidente da Associação Interamericana de Imprensa, Alejandro Aguirre, incluiu o Brasil entre os países cujos problemas com a liberdade de expressão representa dificuldades da situação no continente americano." (reportagem ANEXO 04)

Na luta contra a censura de imprensa os Estados Unidos já apelaram para o Twitter, rede social manter seus

serviços no Irã como única forma de se trocar informações e enviar notícias, é exatamente o caso do requerido, que tem utilizado seu Facebook para esclarecer e informar a população sobre as ações populares que tem notório interesse público, visto que todas as notícias veiculadas na mídia por consequência do parecer do promotor, autor desta ação foram no intuito de denegrir a imagem e desprestigiar o trabalho do requerido.

Além de ser inconstitucional qualquer tipo de censura, o requerido, autor popular é advogado, tem “*munus publicum*” e possui prerrogativas que devem ser respeitadas, na forma da lei 8.906/94.

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

“Art. 7º, XX, § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

“Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Dispor de seu tempo e expensas para promover ação popular, em prol do erário da cidade, objetivando enaltecer e fazer cumprir os princípios fundamentais da administração pública, contribui para o prestígio da classe e da advocacia.

Ocorre que por lei tal função é dever do Ministério Público que tem se mostrado inerte no que se refere as ações propostas pelo requerido, talvez por isso tenha se configurado o descaso do promotor no que tange seus pareceres, nada fundamentados na legislação.

A tutela pretendida pelo autor constitui embaraço à plena liberdade de informação, servindo apenas para empecilhar e dificultar o exercício da liberdade de pensamento, informar, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil, mais que direitos são valores intrínsecos à Constituição, portanto qualquer tipo de censura judicial é atentado à democracia.

O bom desempenho da atividade do advogado exige liberdade de convicção, tanto que recebe proteção legal imunizadora quanto à difamação e à injúria, quando imersas nos estritos termos da discussão da causa, é exatamente o que ocorre no caso em tela, portanto não há que se falar em qualquer tipo de indenização.

*AÇÃO PENAL Nº 564 - MT (20080245452-5)
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA. PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À*

REPRESENTAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PEÇA DE DEFESA. ANIMUS DEFENDENDI. REPRESENTAÇÃO CONTRA A VÍTIMA. ANIMUS NARRANDI. ADVOGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima.

2. A calúnia exige a presença concomitante da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo, que é o animus caluniandi.

3. O propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas configura o animus defendendi e exclui a calúnia.

4. A representação dirigida contra a vítima com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, caracteriza o animus narrandi e afasta o tipo subjetivo nos crimes contra a honra.

5. A advocacia constitui um múnus público e goza de imunidade - excluída em caso de evidente abuso - pois o advogado, no exercício do seu mister, necessita ter ampla liberdade para analisar todos os ângulos da questão em litígio e emitir juízos de valor na defesa do seu cliente. A imputação a alguém

de fato definido como crime não configura a calúnia se ausente a intenção de ofender e o ato for motivado apenas pela defesa do seu constituinte 6. O lapso prescricional da suposta injúria praticada antes da Lei n. 12.234/2010 é de dois anos.

7. Rejeição da denúncia quanto ao crime de calúnia; declaração de extinção da punibilidade quanto à injúria, ante a prescrição da pretensão punitiva.

3.2. CASO SHOPPING CENTER LIMEIRA

No referido tópico, o autor informa que o requerido foi nomeado procurador da empresa Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, autos nº 1.354/1995, que tramita perante o ilustre Juízo da 2ª Vara Cível (ANEXO 05).

Esta procuração foi dada por um advogado da cidade de Campinas que apenas solicitou cópias do processo, no cadastro desse processo que pode ser consultado pelo site do Tribunal de Justiça pela internet, aparece que a maioria dos advogados de Limeira recebem publicações neste processo por terem realizado alguma diligência. O requerido tem subestabelecimento simples e nada fez no processo. Por pura maldade o autor tenta induzir o juízo a erro.

É com muita má fé que o autor alega isso pois é facilmente verificável que nada foi feito no processo. Este autor nunca ganhou um único centavo da falida ou de qualquer outro interessado naquele malfadado empreendimento. E mesmo que fosse advogado deles, ou tivesse recebido qualquer quantia, não

faria a menor diferença para as questões aqui levantadas. O que está sendo discutido aqui é o interesse público, os cofres públicos, a liberdade de expressão e por último a democracia.

O requerido no ano de 2008 ainda não era advogado de fato, profissão que passou a exercer de verdade apenas em 2011. No ano de 2008 o réu era empresário, e tinha o interesse em participar da revitalização do Limeira Shopping, conforme pode ser buscado em entrevistas pelo YouTube.

Porém, o réu não conseguiu levar adiante seu plano, pois os futuros compradores, já tinham combinado o “trambique” com alguns agentes públicos, dentre eles o prefeito cassado da cidade de Limeira, que seria feito para comprar aquele empreendimento de forma irregular e ilegal.

No ano de 2008, a prefeitura lançou um edital para construir uma rodoviária em inúmeros terrenos que totalizavam mais de 10 mil metros quadrados. Estes terrenos foram irregularmente desapropriados, passaram a ser da prefeitura de Limeira e depois foram simplesmente transferidos aos futuros donos do Shopping Center Limeira, em permuta irregular já devidamente comprovada nos autos da Ação Popular.

Note Excelência, que houve uma transferência sem lei autorizativa, sem cumprir nenhum requisito legal, um patrimônio da prefeitura foi repassado para um particular com uma transferência em cartório completamente irregular. O que o autor enquanto promotor fez? Absolutamente nada!

No ano de 2009, o prefeito Silvio Felix desapropriou o Limeira Shopping, descumprindo TODOS os requisitos mínimos para a desapropriação, A Constituição Federal prevê requisitos que autorizam o procedimento de desapropriação.

Entre eles, estão elencados os seguintes: Necessidade Pública (quando, por algum problema inadiável, a Administração Pública encontra-se forçada a incorporar o bem do particular ao seu domínio), utilidade pública (a obtenção do domínio do bem é vantajoso ao interesse público, entretanto, não chega a ser inadiável), ou interesse social (quando a desapropriação interferir e ir ao encontro dos interesses da população carente, de forma a aliviar suas condições de vida).

Excelência, não é estranho o prefeito desapropriar um shopping quase inteiro, na verdade ele não desapropriou a parte que já pertencia a empresa que ganharia a Licitação? O que o autor enquanto promotor fez? Nada de novo!

O empreendimento tinha diversas matrículas registradas no Cartório de Imóveis de Limeira, e, como dito acima curiosamente, uma matrícula não foi desapropriada, a maior loja do shopping não foi desapropriada! Sim, o shopping foi declarado de utilidade publica, mas não ele todo, só uma parte.

Isso foi feito por um motivo bem simples, essa parte do shopping já era de propriedade dos futuros compradores do empreendimento. Ficaria muito estranho expropriar um bem de uma pessoa e devolvê-lo para ela mesma. Claro que se fizessem isso iria acender uma luz vermelha no Tribunal de Contas, nos parece que não quiseram correr esse risco. Diante de tanto absurdo o que o autor enquanto promotor fez? Mais uma vez, nada!

No ano de 2010 o prefeito resolveu vender (o agora) nosso shopping, comprado com dinheiro público, e fez uma licitação irregular, viciada e direcionada adivinha para quem? A mesma empresa que ganhou irregularmente os terrenos da prefeitura dois anos antes. O que o autor enquanto promotor diante de uma sequencia absurda de erros e irregularidades? Nada, nada e nada!

O requerido tinha como clientes a maioria das vítimas do desabamento do teto do Shopping do centro da cidade, e levou todos os documentos para o promotor fazer seu trabalho. E este ele fez muito bem!

Todas as vítimas foram indenizadas sem precisar ingressar com a ação judicial. Por ciúmes, birra ou inveja, depois deste momento, o promotor/autor nunca mais recebeu o requerido, o autor queria convencer o requerido que não fizesse os acordos para que ele pudesse ingressar com uma ação de dano moral coletivo, que ficou deserta depois que o requerido fechou todos os acordos. Depois disso o relacionamento acabou, o requerido insistia em levar toda documentação dos ilícitos cometidos no Limeira Shopping para que ele cumprisse sua função institucional, em vão, e por isto o requerido, sentiu-se obrigado a ingressar com uma ação popular pedindo a nulidade de todos os atos administrativos que ferem o princípio da moralidade e da legalidade, que darão prejuízo acima de 100 milhões de reais ao Município de Limeira. Até este momento, a inércia total do autor parecia uma briga simples de vaidades e egos, mas diante de reação tão truculenta por parte do autor, começamos a questionar seu caráter e sua honestidade.

Na cidade de Rio Largo, o prefeito em conluio com todos os vereadores, desapropriaram um terreno por 700 mil reais e revenderam a um particular por 700 mil reais. Um repórter da TV Pajuçara fez a denúncia e lá o membro do parquet cumpriu sua função e fez o seu trabalho, em maio de 2012, a Câmara Municipal foi cercada pelo BOPE e pela Força Nacional e todos os vereadores foram presos. Dois dias depois o prefeito da cidade de Rio Largo foi preso no exercício do cargo. Veja Excelência, um caso bem mais simples que o caso do Limeira Shopping, que inclusive foi encaminhado pelo requerido ao autor por e-mail. (em anexo)

O requerido, exercendo sua cidadania, cobrou do autor/promotor para que ele colocasse a Câmara de Vereadores de Limeira inteira na prisão pelo ato absurdo que foi feito contra os cofres públicos e o interesse publico.

Entretanto este promotor/autor nada fez, obrigando o requerido a fazer uma denuncia criminal diretamente na GAECO de Piracicaba, mas infelizmente, o promotor/autor arquivou tacitamente o processo até o dia de hoje, passados sete meses, os envolvidos gargalham da justiça, tiram sarro deste cidadão, e para piorar, um é chefe do executivo e outro é chefe do legislativo.

Indignado enquanto cidadão, vendo todo esse absurdo acontecendo, vendo os cofres públicos de Limeira sendo pilhados e o autor que deveria fiscalizar nada fazendo, não sobrou outra alternativa senão ingressar com uma denúncia ao Conselho Nacional do Ministério Público, o “conselhão” dos promotores de justiça e agora está sendo constantemente perseguido por aquele que deveria cumprir a lei e proteger a coletividade. Este promotor autor está cego em sua ira, simplesmente porque este requerido faz cobranças de suas funções públicas nas redes sociais e também ao seu órgão de classe.

Assim que o autor ingressou com devida denuncia criminal no GAECO sobre o Shopping Center Limeira, o autor/promotor foi a Rede Globo e informou que a ação do réu tinha cunho eleitoral. Veja Excelência, este promotor autor prendeu toda a família do prefeito, ele poderia pedir a assinatura do Procurador Geral de Justiça e prender o prefeito Silvio Felix no cargo, assim como aconteceu em Rio Largo. Mas por que não o fez? Porque preferiu atingir a família do seu oponente? Está claro que o autor promotor joga sujo para atingir seus objetivos. O autor promotor usou seu cargo e seu prestígio para fazer um ato político: no dia da

cassação do prefeito, pressionou os vereadores a votarem contra o prefeito e determinou a eleição de 2012 na cidade de Limeira. Se o prefeito Silvio Felix estivesse no cargo, seria este prefeito atual ou seriam estes os vereadores eleitos?

(Apenas como mera opinião deste advogado que assina, a opção do promotor pelo Dr. Paulo Hadich foi péssima para a nossa cidade, visto que com menos de 90 dias de cargo já coleciona inúmeras crises, como o Sr. Tercio e inúmeros outros secretários forasteiros. A guarda municipal ficou sem armas. Faltam medicamentos nas unidades de saúde. E agora o funcionalismo público está em greve. Pela regra geral, os primeiros 100 dias de governo costumam ser de lua-de-mel, ou seja, são os melhores de todo um mandato, pois o governante consegue impor sua rotina e diz a que veio. Infelizmente, tempos sombrios virão em nossa política, que envolve diretamente nossa qualidade de vida).

3.3. DO DEVER DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contudo, o autor como representante do Ministério Público, órgão incumbido da defesa da sociedade, dotado de imparcialidade na qual possuem uma função importantíssima, que é a chamada tutela dos interesses metaindividuais, que faz por meio de ação civil pública e envolve os mais diversos temas como defesa do patrimônio público, da infância e juventude, do consumidor, improbidade administrativa e tantos outros, não promoveu a devida fiscalização não só nos autos acima citado como também no caso Foz do Brasil, conforme veremos a seguir.

Nesse sentido o art. 257 do Código de Processo Penal diz que “O Ministério Público **promoverá e fiscalizará a execução da lei**”, ou em outras palavras, será o **órgão da lei e fiscal da sua execução**. Se é um órgão da lei não poderia o seu

representante ora autor deixar de agir em vários casos cujo requerido entregou todas as provas em suas mãos e este por sua vez nada fez.

É comum dizer-se que, quanto ao Ministério Público, não se pode falar em direito de ação, mas sim em **dever de agir**. Assim, p. ex., quando o art. 81 do CPC lida em “direito de ação” do Ministério Público, estaria, na verdade, querendo referir-se ao seu “dever de agir”.

A ideia de que o Ministério Público é obrigado a agir funda-se em última análise no princípio da legalidade, que, entre nós, alcançou seu mais alto grau na esfera penal.

Ao dissertar sobre o princípio da legalidade no processo penal, amparado em lição de Siracusa, José Frederico Marques comenta as diversas soluções existentes no Direito comparado, e anota que “dois são os princípios políticos que informam, nesse assunto, a atividade persecutória do Ministério Público: o princípio da legalidade (Legalitätsprinzip) e o princípio da oportunidade (Opportunitätsprinzip). Pelo princípio da legalidade, obrigatória é a propositura da ação penal pelo Ministério Público, tão-só ele tenha notícia do crime e não existam obstáculos que o impeçam de atuar.

De acordo com o princípio da oportunidade, o citado órgão estatal tem a faculdade, e não o dever ou a obrigação jurídica de propor a ação penal, quando cometido um fato delituoso. Essa faculdade se exerce com base em estimativa discricionária da utilidade, sob o ponto de vista do interesse público, da promoção da ação penal”, contudo, o princípio que deve reger a atuação do Ministério Público seria mesmo o da **legalidade ou obrigatoriedade**.

Em que consiste o dever de agir do Ministério Público: Segundo Calamandrei, não se admite que o Ministério

Público, identificando uma hipótese na qual a lei exija sua atuação, se recuse a agir. Se o Ministério Público identifica a existência da lesão em caso no qual a lei exija sua atuação, ele não pode alegar conveniência em não propor a ação ou não prosseguir na promoção da causa, o que lhe é um dever, salvo quando a própria lei lhe permita, às expensas, esse juízo de conveniência e oportunidade.

É verdade que a ação do Ministério Público é hoje, em regra geral, vinculada e não discricionária. Assim, viola seus deveres funcionais o órgão do Ministério Público que, identificando a hipótese em que a lei exija sua ação, se recuse de maneira arbitrária a agir.

O ora requerido, tendo em mãos inúmeras provas acerca de atos ilícitos praticados pela administração pública de Limeira, efetuou várias reclamações diretamente ao Ministério Público local, este por sua vez, quedou-se inerte acerca dos fatos apresentados.

Dessa forma, o requerido procurou o GAECO na cidade de Piracicaba onde protocolou uma denúncia por escrito, informando todos os atos ilícitos praticados e anexou todas as provas acerca das informações arguidas, contudo, não obteve até a presente data, sequer, uma resposta por parte do GAECO, referente a tal denúncia.

Muito pelo contrário o requerido teve sua denúncia menosprezada publicamente pelo autor em matéria do site G1 da Globo e também nos jornais da cidade de Limeira.

Após a denúncia, o Ministério Público tinha por lei a obrigação de ingressar com a devida ação penal em até 15 dias, uma vez que restaram comprovadas todas as condições da ação, contudo nenhuma ação foi proposta.

Motivo pelo qual, o requerido representou o autor perante o Conselho Nacional do Ministério Público, e não como quer fazer crer o autor, alegando que o requerido o representou pelo simples fato de ter considerado o seu parecer “frio”.

3.4. CASO FOZ DO BRASIL

No caso Shopping Center Limeira o requerido foi atacado pelo promotor e por todas as mídias da cidade, foi acusado de advogadinho de porta de cadeia, oportunista, mentiroso, o autor disse publicamente que ação era eleitoreira e que não daria em nada, etc.

Diante de tanto disparate, o réu resolveu arregaçar as mangas e medir força com o Ministério Público de Limeira. O requerido ficou sabendo que o Ministério Público perdeu em todas as instancias a ação que fez contra a Foz do Brasil para pedir o cancelamento da prorrogação de 14 anos, e ficou motivado para pesquisar e fazer um novo trabalho, e mais uma vez proteger o interesse publico, os cofres públicos e a moralidade administrativa.

Em outubro de 2012 começou o trabalho investigativo e o terminou em 60 dias, o resultado é impressionante. No dia 03 de dezembro de 2012, protocolou a denúncia contra a Foz do Brasil, denunciando todas as irregularidades do contrato de concessão de água e esgoto do município de Limeira (ANEXO 06).

Em um breve resumo, quem ganhou a licitação em 1994 e assinou o contrato em 1995 foram duas empresas, a CBPO do grupo Odebrecht e a francesa Lyonnaise des Eaux, um consorcio formado, pois uma empresa cumpria todas as qualificações financeiras e a outra cumpria as qualificações técnicas do edital de licitação.

No ano de 2004, no primeiro ano de governo de Silvio Felix, a empresa CBPO que respondia pela Águas de Limeira (pois a empresa francesa não abriu CNPJ no Brasil), foi condenada no STJ pela construção do túnel Ayrton Senna na cidade de São Paulo, sob a gestão do prefeito Paulo Maluf, foi condenada a devolver mais de 500 milhões de reais aos cofres municipais.

Automaticamente, o caixa, os recursos da Águas de Limeira seriam penhorados para cumprir a decisão do STJ, imediatamente, a toque de caixa, o grupo Odebrecht tira a CBPO de Limeira e cria uma empresa laranja, novinha, com capital de apenas mil reais e coloca no lugar da CBPO. Veja Excelência, um contrato de mais de quatro bilhões de reais na mão de uma empresa novinha, laranja. Sabe o que o autor enquanto promotor fez? Nada!

No ano de 2006 a Lyonnaise des Eaux que agora se chama SUEZ, simplesmente some do contrato de concessão, ou seja, nesta data, seria obrigação absoluta da prefeitura encampar este contrato de concessão, mas o que a prefeitura fez? Deu 100% da Águas de Limeira para a empresa laranja, chama Lumina. O que o autor enquanto promotor fez? Nada!

No ano de 2007, este promotor autor assina um termo de ajustamento de conduta, que vira aditamento contratual, onde a concessionária se obriga a investir quase 100 milhões de reais. Curiosamente o promotor autor não percebe que está assinando um TAC com uma empresa que não faz parte do contrato de concessão. Não verificou também que a empresa não possuía CND, ou seja, é devedora de tributos, qualquer empresa que tenha contratos com o poder publico não pode dever impostos. O que o promotor fez? Assinou o termo! Legitimou a empresa laranja e assinou a TAC junto com Silvio Felix, virando aditamento contratual.

Para piorar ainda mais, Excelência, o Promotor Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, ora autor, assinou este Termo de Ajustamento de Conduta com o Sr. Thulio Caminhoto Nassa - ex-diretor da SP Alimentação, empresa envolvida no escândalo da merenda na cidade de Limeira, fica claro que tudo está intimamente interligado.

Com este trunfo em mãos, a concessionária laranja Lumina foi pedir 100 milhões para o Prefeito, afinal, investimento é com o poder público, sempre. O prefeito negou o dinheiro. Na sequência a concessionária laranja pede então para aumentar em 30% as tarifas, que assim equilibrar-se-ia o contrato, e ela poderia investir os 100 milhões da TAC assinada pelo promotor/autor e Silvio Felix. O Prefeito negou mais uma vez.

Eis que surge a brilhante ideia de prorrogar o contrato de concessão, a concessionária dilui os 100 milhões em 14 anos e pede 14 anos de prorrogação do contrato para cumprir o aditamento contratual que fez inicialmente com o promotor autor e Silvio Felix.

No ano de 2009, primeiro ano de mandato novo dos vereadores, e reeleição do prefeito, uma das primeiras votações da Câmara de Vereadores, bem em fevereiro de 2009, é sobre a prorrogação do contrato por 14 anos, foi colocado da seguinte forma para os vereadores de Limeira: ou prorroga o contrato por 14 anos ou aumentam-se as tarifas em 30% e onera ainda mais a população de Limeira que trabalha e sangra para pagar todas as suas contas.

Da maneira como foi colocada, foi aprovada bem no início de 2009, em fevereiro. Vejamos o contrato inicial era de 1995 a 2025, com mais 14 anos prorrogaram o contrato de 2025 a 2039. Sim, como mágica, exatamente 30 anos! Um contrato novinho

em folha e o melhor, sem licitação alguma! Tudo fomentado e chancelado pelo autor promotor. Uma conta excelência, de no mínimo quatro bilhões de reais que será paga por toda a população de Limeira até o ano de 2039. Temos que agradecer o promotor autor por nos empurrar essa conta altíssima para pagar até 2039? Está correto questionar e ganhar um desagravo?

Tem mais! Nesta mesma data, a empresa laranja Lumina é mais uma vez substituída, estava devendo impostos. Por isso a Odebrecht cria uma nova empresa, da mesma forma ilegal, com mil reais de capital, novinha em folha. Assim que ganha seu contrato com a prefeitura de Limeira, vira FOZ DO BRASIL S.A. que passa a usar os índices, lucros e investimentos de Limeira para fechar contratos no Brasil inteiro, já fechou em Rio das Ostras, Macaé, Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Porto Ferreira, Rio Claro, Santa Gertrudes dentre inúmeras cidades.

De posse de todas essas informações, o requerido aforou Ação Popular com pedido de liminar sob o nº 0028251-24.2012.8.26.0320, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública contra o Município de Limeira e Outros, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Municipalidade juntamente com os demais réus da referida ação, após, estender de forma ilegal um contrato de concessão por 44 anos entre várias empresas do Grupo Odebrecht, o referido teve aditamento contratual através de TAC assinado com o Ministério Público local, (assinado pelo autor), como um trunfo, para prorrogar e ampliar serviços não revistos no contrato nem no edital de licitação.

Portanto, o ilustre Promotor ora autor, quando mandou publicar nos jornais o seu parecer, imputando ao requerido uma conduta de “terrorista” como se este quisesse acabar com a água da cidade, quando na verdade queria apenas que fosse declarado a rescisão do contrato supra, bem como a nulidades dos atos ilegais praticados pela administração pública e

consequentemente todos os seus aditamentos entre a Prefeitura Municipal de Limeira e o extinto e inexistente Consórcio formado pelas requeridas CBPO, Águas de Limeira, transferido ilegalmente para a requerida Lumina e transferido ilegalmente para a requerida Foz do Brasil. Dessa vez o que o autor enquanto promotor fez? Agiu nitidamente de forma duvidosa, antiética e imoral.

Ressalte-se que:

Art. 43 - São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

O Ilustre promotor não fundamentou seu parecer em nenhum fundamento jurídico, pois seria impossível fundamentar tal disparate. É obvio e legal, permitido pelo direito administrativo rescindir contrato por irregularidades, inclusive encampando o que for necessário para manutenção do funcionamento do serviço prestado, ou seja, a liminar pretendida não acabaria com a água da cidade, conforme descrito no parecer do promotor.

Note excelência que o autor mexeu no caixa dos poderosos, e por isso vem sendo constantemente perseguido e difamado.

3.5. CASO SAAE

Alega o autor que ajuizou uma ação civil pública contra ex-agentes públicos ocupantes de cargos no SAAE de Limeira, bem como contra empresas e seus proprietários por irregularidades em contratos celebrados com a referida autarquia e

que um dos réus é o Sr. Edmilson Gonçalves de Souza, atualmente edil em Limeira.

Aduz que com base em sua ação, o Plenário da Câmara Municipal de Limeira decidiu investigar e afastar o Vereador do exercício de suas funções até conclusão do procedimento.

Pois bem, Excelência, no referido caso o Sr. Edmilson Gonçalves fora afastado ilegalmente de suas funções, por fato anterior ao mandato eletivo, após, ter sido instaurada Comissão Processante na Câmara Municipal de Limeira a pedido do Sr. Lindalvo Delgado Medeiros visando a cassação do mandato do citado vereador por falta de decoro parlamentar.

Ocorre que, o mesmo fora eleito pelo povo Limeirense, de forma legal, justa e mediante voto direto e secreto, nos termos do artigo 29, I, da Constituição Federal para Vereador nas Eleições Municipais de 2012 para o quadriênio 2013/2016.

Contudo a decisão de afastamento do impetrante (Lindalvo) não encontrou amparo legal na medida em que o art. 7, § 2º do decreto lei 201/67, que autorizava o afastamento temporário de parlamentar, **foi revogado** pelo art. 107 da lei 9.504/97.

Se a lei máxima dispôs que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o afastamento do vereador de suas funções no momento do recebimento da denúncia pela câmara municipal, apresenta-se eivada de vício de nulidade, uma vez que o dispositivo legal que autorizava esta prática foi revogado por estar em total desacordo com a ordem constitucional.

Cabe esclarecer que, o pedido de instauração de Comissão Processante requerida pelo Sr. Lindalvo foi baseada em recortes de jornais, **e o suposto ato cometido fora do período do mandato não caracteriza falta de decoro parlamentar**, uma vez que, sequer, estava no exercício do mandato, pois, na época do suposto ato, o Sr. Edmilson ainda não era vereador.

Outrossim, a Comissão Processante tem a função de julgar e punir crimes cometidos por agente político **no exercício de sua função** dentro dos princípios autorizados em lei. Mas ao invés disto, o Presidente da Casa optou por facultar alguns artigos do decreto 201/67 e da Constituição Federal e afastar ilegalmente o Sr. Edmilson de suas funções.

Desse modo, o Requerido como Procurador devidamente constituído pelo Sr. Edmilson, visando proteger direito, liquido e certo, impetrou Mandado de Segurança sob o número 0003345-33.2013.8.26.0320 em curso perante a Egrégia Vara da Fazenda Pública desta Comarca, ao qual em uma brilhante decisão do MM Juiz Dr. Ivo Roveri Neto, defendeu o Estado Democrático de Direito e reconduziu o Nobre Vereador a Câmara de Vereadores, conforme documento acostado (ANEXO 07).

Portanto, ao contrário do autor, o requerido trabalha em prol da sociedade, defendendo o cidadão que teve os seus direitos violados, que fora ilegalmente lesado, ou que está sofrendo algum tipo de repressão, seja ela qual for.

Pois, como se vê o autor ajuizou a referida ação civil pública devido a irregularidades em contratos celebrados entre SAAE e referida autarquia, porque então se omitiu a ajuizar a competente ação civil pública contra os atos ilegais praticados pela administração pública no caso Shopping Center Limeira e Foz do Brasil?

3.6. DOS TERMOS UTILIZADOS PELO REQUERIDO EM SUAS POSTAGENS

Xerife é o aportuguesamento do termo inglês sheriff, que designa o funcionário público que, em algumas áreas dos Estados Unidos e Inglaterra, é responsável pela manutenção da lei e da ordem. (Origem: Wikipédia).

O próprio promotor se apresentou como tal, principalmente quando mandou prender a família do ex-prefeito da cidade, e tomou à frente da mídia esta postura por iniciativa própria.

A Tirania Moderna é caracterizada pelas ameaças às liberdades individuais e coletivas, é representada por indivíduos que não tendo mais o poder de matar ou mesmo prender o opositor, preferem usar processos judiciais por calúnia e difamação.

Uma pessoa pública que se propõe a calar críticos através do judiciário afronta à liberdade de expressão e à democracia. Não é a primeira vez que o autor assume tal postura, pois, anteriormente, já ingressou no judiciário a fim de tentar calar outros críticos e cidadãos desta comarca, que, cuja opinião publicada em sua rede social, afirmou a conduta omissa do autor em alguns casos relevantes, enquanto que, este só se preocupa com os que tem grande impacto na mídia, inclusive esses críticos já o chamavam de prefeito, conforme ANEXO 08.

3.7. DA PESSOA PÚBLICA

“A pessoa pública tem de ser muito mais exposta a críticas” (Marcelo Hallake Advogado especialista em liberdade de informação).

O autor é pessoa pública, tem cargo público e o utiliza constantemente como forma de promover sua imagem, portanto está sujeito às críticas e questionamentos de sua conduta enquanto pessoa pública.

Críticas à atuação pública do autor bem como críticas a sua falta de atuação em determinadas denúncias de irregularidades são imprescindíveis à democracia, e visam cobrar deste uma atuação mais efetiva.

3.8. DO TWITTER FALSO

O autor baseou sua petição inicial e fundamentou-a quase que totalmente nas publicações de Twitter falso, feito em nome do requerido por terceira pessoa, que injuriou políticos, jornalistas, promotores, juízes dentre outras pessoas, se passando pelo requerido.

Tal fato foi devidamente denunciado à delegacia de polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência, além disso o próprio requerido publicou em seu facebook que terceira pessoa, desconhecida estava se utilizando de Twitter falso em seu nome para caluniar diversas pessoas.

Todas as calúnias, injúrias e difamações efetivamente sofridas pelo autor, foram publicadas através do Twitter falso, inclusive a Liminar concedida também se baseou quase que exclusivamente nas afirmações do fake.

Todas as alegações abaixo, que inclusive fundamentaram a medida Liminar, são do Twitter falso (@cassiushaddad), que está sendo devidamente investigado pela polícia.

É importante ressaltar que assim que soube da existência desse Twitter falso, através do jornalista Sr. Rafael Sereno, o requerido imediatamente procurou a Delegacia de Polícia e lavrou Boletim de Ocorrência (ANEXO 09), além disso o requerido também contratou empresas especializadas em crimes digitais para realizar perícias forenses certificadas, exatamente por saber que as alegações eram extremamente ofensivas e direcionadas a várias autoridades da cidade. São elas:

“Ronwi, Bevilacqua e Barrichelo estão juntos para abafar a corrupção em Limeira”.

“O que será que o Sr. Ronei Costa Martins foi fazer no Ministério Público dia desses? Agradecer!”

“Dr Luiz Alberto Segalla Bevilacqua: VOSSA EXCELENCIA É PARCIAL E ENCOBRE A CORRUPÇÃO”. (sendo que esta foi usada para embasar a Liminar)

“É como diz o velho ditado dos juízes e promotores corruptos: Aos amigos tudo, aos inimigos a LEI. MP E JUSTIÇA DE LIMEIRA APOIAM A CORRUPÇÃO.” (sendo que esta foi usada para embasar a Liminar)

“NÃO VOU DESISTIR! No processo da Foz do Brasil, vejo que o Juiz Araki não vai rescindir um contrato de mais de 4 bilhões de reais. Pq?”

“Poderosa é a lei, mais poderosa, contudo, é a necessidade.” (Goethe) Fora Dr. Bevilacqua. Fora Dr. Araki! Fora Dr. Barrichelo.”

“VENDA DE SENTENÇA. Corte recebe denúncia contra magistrados do Mato Grosso. Em em Limeira, no caso da Foz, será que houve venda da decisão?”

“O Ministério Público de Limeira esqueceu das suas funções instituições. Ao invés de investigar políticos, o MP virou órgão consultivo”.

“Sabe porque, pois o Dr. Bevilacqua e o Dr. Barrichello só gostam de aparecer, mai são verdadeiros amigos dos corruptos”.

“Ministério Público justiça de limeira, porque vocês prenderam a Constância em 2011 e depois simplesmente pararam? Ela é inocente?”

“Estou protocolando, nesta data, representação no CNJ contra o Dr. Marcelo Ielo Amaro e contra o Dr. Barrichello por abuso de autoridade!”

“Fez isso pois o amiguinho pediu. Dr. Bevilacqua e Dr. Barrichello praticaram crime de abuso de autoridade ao autorizar a busca contra Quintal”.

“Querem saber de outro bandido? O nome dele é Dr. Barrichello. Arbitrário. Autorizou busca ilegal na fazenda do Quintal”.

“Ocorreu uma grande apreensão de cocaína. A maior de limeira. O Juiz Dr. Rogério

recebeu mil cabeças de gado para soltar os réus”.

“Aconteceu na Primeira Vara Criminal de Limeira, em passado recente”.

“Vou denunciar uma venda de sentença muito grave”.

“Ouvi dizer que o Dr. Bevilacqua disse que iria acabar comigo. Eu desafio esse promotor de quinta categoria a fazer algo contra mim”.
(sendo que esta foi usada para embasar a Liminar)

“E eu imaginava que a justiça iria me dar aval, mais tenho certeza de alguns juízes de limeira também estão comprados”.

“Dr. Marcelo Amaro, por ser amigo do Dr. Bevilacqua está me censurando e ameaçando”.

“Quero denunciar que estou sendo calado por ato arbitrário do Dr. Marcelo Ielo Amaro”.

“Sigolutando sozinho contra a corrupção em limeira, que conta com apoio escancarado do MP e também dos juízes”. (erros ortográficos do texto original).

Na página 252 verso dos anexos juntados pelo autor, consta uma menção ao Twitter verdadeiro do requerido (@cahad), onde nitidamente vê-se que não há nenhuma palavra sequer fazendo referência ao autor deste processo, a qualquer juiz, promotor, político ou qualquer autoridade.

O Twitter original do requerido (@cahad) foi criado em outubro de 2008, e o Twitter falso que anteriormente era o Twitter paródia supostamente falso da jornalista Bruna Lencioni (que na época trabalhava na GAZETA DE LIMEIRA), que já vinha ofendendo pessoas públicas da cidade e fazendo apologias à políticos, este perfil da Sra. Bruna Lencioni, foi transformado para o nome de @cassiushaddad em 26/01/2013, no dia seguinte ocorreu a sua primeira postagem iniciando um processo de difamação à inúmeras pessoas, se passando pelo requerido.

É imprescindível informar que o requerido nunca fez menção à juízes em suas postagens verdadeiras, ocorre que o Twitter falso copiou alguns posts reais da conta de facebook do requerido e colocou uma foto sua, justamente para o Twitter falso parecesse real, mas essas postagens apareceram com cerca de vinte dias de atraso.

O Twitter foi retirado do ar aproximadamente cinco dias depois que o requerido entrou em contato com jornalista Bruna Lencioni e lavrou o devido Boletim de Ocorrência.

O requerido não vem se furtar ao que fez, portanto admite que fez o uso das palavras “tirano, xerife e prefeito” ao se dirigir ao autor desta ação, mais nunca escreveria nada do que foi apresentado pelo Twitter falso por ser de extrema falta de respeito, mesmo porque o requerido publica apenas fatos que podem e vão ser provados, nas ações judiciais por ele impetradas.

Além da denúncia feita pelo requerido à delegacia, este também contratou uma empresa especializada em crimes digitais para descobrir quem criou o Twitter falso, empresa esta que findo as investigações entregará parecer pericial comprovando que o requerido nada tem a ver com este Twitter falso e quem de direito deverá ter legitimidade para compor o polo passivo desta ação.

Portanto devem ser impugnadas e desconsideradas todas as publicações decorrentes do Twitter falso atribuído levemente ao autor, por ser esse vítima principal das falsas publicações agressivas e acusatórias.

POR FIM, SE O AUTOR SABIA QUE O TWITTER ERA FALSO, POR QUE O TROUXE AOS AUTOS?

3.9. DA CONDUTA DO AUTOR ENQUANTO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44 - É vedado aos membros do Ministério Público dos Estados:

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; (Lei nº 8.625/1993).

Portanto, os membros do Ministério Público não podem ser sócios de cursos jurídicos e nem de qualquer outra atividade na qual possam usar seu prestígio como magistrado para obter lucro.

O Autor desta ação, pessoa notadamente graduada, de profundo saber jurídico, comprovado por todos os títulos acostados à inicial foi sócio de uma empresa de curso jurídico preparatório.

Os promotores podem exercer atividade de magistério desde que isso não prejudique suas funções na magistratura. Da mesma forma não há vedação para que coordene curso de Direito, desde que seja na parte pedagógica.

Contudo, ao ser sócio do curso preparatório C.P.E.J, o autor da ação emprestou o prestígio do seu cargo público, “de alguma maneira que não mera docência”, para beneficiar agentes privados — ele próprio e outros sócios, conforme documento ANEXO 10.

Portanto não é de hoje que o autor faz uso de seu cargo público para promover sua imagem, de forma no mínimo questionável.

4. LIMINAR NO STF SUSPENDE INDENIZAÇÃO DE PAULO HENRIQUE AMORIM PARA DANIEL DANTAS

O ministro Celso de Mello, decano do STF, deferiu liminar para suspender acórdão do TJ/RJ que condena o jornalista Paulo Henrique Amorim a indenizar o banqueiro Daniel Dantas em R\$ 250 mil por danos morais.

De acordo com a petição inicial, assinada pelo advogado Cesar Marcos Klouri, do escritório Cesar Marcos Klouri Advogados, a decisão da 1ª câmara Cível vulnera "incensuravelmente" o entendimento majoritário inserto na ADPF 130 concernente à liberdade de expressão, "restringindo com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística, utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo e consequentemente censurá-lo."

*O jornalista foi condenado por divulgar nota em seu blog em que usava termos considerados pejorativos para se referir a Dantas, entre eles **"banqueiro bandido"** **"miserável"** e **"orelhudo"**.*

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, PELO STF, MEDIANTE RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE CRÍTICA: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL. O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994). MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E

OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO
CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN
MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

(...) Cabe rememorar, especialmente na data de hoje (11/03/2013), a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados, que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.
(grifei)

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade

de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem:

“I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos. (grifei)

.....
VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

.....
X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.”

*Tenho sempre destacado , como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min.CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que **o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais***

nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre , essencialmente livre , sempre livre !!!

(...)

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja –revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). (grifei)

(...)

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas

públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.
(grifei)

(...)

*É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui “pressuposto do sistema democrático” – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira “**garantia institucional da opinião pública**”.*

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976). (grifei)

(...)

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo

a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense). (grifei)

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto que proferi na ADPF 130/DF – prendem-se ao fato de que esses temas foram examinados ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que tornaria pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia do v.

acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0389985-84.2009.8.19.0001, Rel. Des. FLAVIA ROMANO DE REZENDE.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao órgão judiciário que ora figura como reclamado.

2. Requistem-se informações à Presidência da colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 8.038/90, art. 14, I).

Publique-se. Brasília, 11 de março de 2013.

(19ª Aniversário da Declaração de Chapultepec).

Relator: Ministro CELSO DE MELLO

5. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Hoje, nos deparamos com novas mídias mais rápidas e acessíveis à todos, ou seja a internet criou círculos de amigos, de conhecidos e de pessoas que se interessam por assuntos diversos, que se conhecem em determinados fóruns de interesse, que interagem, que discutem, que fazem críticas, que compartilham ideias com liberdade de pensamento. Frise-se que a internet e seus meios correlatos baseiam-se nessa profusão de pensamentos contrastantes e possibilita tais discussões de ideias, fazendo de cada uma dessas pessoas um pouco jornalista, ao relatar notícias, um pouco crítico ao expor sua opinião e pensamentos seja de forma mais dura, ou através de ironia.

Fazendo valer os preceitos fundamentais, quais sejam: ***“o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental”***, papel fundamental do Estado Democrático de Direito.

O requerido utilizou seu direito de livre pensamento, para efetuar críticas ao trabalho de uma pessoa pública, se valendo de ironia e comparações simples, iconográficas, para facilitar o entendimento do público em geral.

Suas críticas foram todas baseadas em indícios concretos, os quais até o momento nem sequer foram refutados pelo autor, muito pelo contrário, é notório que este se baseou em um Twitter sabidamente falso, unicamente para calar um crítico que vem desempenhando papel efetivo no combate a corrupção, não por se achar superior ou super herói, mais apenas como forma de exercer o sacerdócio do bom direito, uma vez que o autor, mesmo após receber as várias denúncias do requerido, manteve-se inerte.

6. DO DESCABIMENTO DO DANO MORAL

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o requerido adotou condutas legítimas e agiu dentro dos limites que o ordenamento jurídico lhe permite, pois é assente que a liberdade de expressão consubstancia-se em direito fundamental dos mais caros ao Estado Democrático de Direito e engloba pensamento crítico e de opiniões pessoais.

Ademais para caracterizar a responsabilidade civil de modo a gerar a obrigação de indenizar são necessários três elementos indissociáveis, quais sejam: ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade, posto que a míngua da demonstração de

qualquer deles, fica afastado o dever de indenizar, não aperfeiçoada, assim, a trilogia estrutural do instituto.

Na verdade o fato narrado não passa de um dissabor, típico do dia-a-dia da vida em sociedade, que não se confunde com o dano moral indenizável, o que daí não resta caracterizado ato ilícito a ensejar indenização ou reparação.

É certo que o dano moral representa dor íntima, emoção, injúria física ou moral que abala psicologicamente a vítima. Deve o dano moral ser proveniente de fato realmente lesivo, que traga consequências irreparáveis à moral da pessoa que sofre. Somente nessas hipóteses, em que surge o conflito e a angústia interna, poder-se-á falar em indenização.

Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem e principalmente a pessoa pública está sujeito a toa sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo, todavia, essas situações, em regra, não geram qualquer verossimilhança de uma indenização, ou seja, não se configura o dano moral.

O jurista Antonio Jeová Santos, citado por Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1381), porém, completa que:

“o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade”.

Compulsando os autos, fica nitidamente visível, que os sentimentos mais íntimos do Autor em nenhum

momento sofreram abalos dos quais ensejaria a indenização pleiteada, o que fica desde logo impugnado.

Ora excelência, quem deveria ter direito à indenização por danos morais deveria ser o requerido, pois utilizar a máquina judiciária para perpetrar todas estas inverdades baseadas em um Twitter falso, por si só já é motivo, enseja no mínimo litigância de má-fé.

Quando uma das partes age com que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte adversa é prejudicada, o maior prejudicado com o procedimento ilegal do litigante ímprobo e do instituto ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da justiça.

Assim o judiciário não pode deixar sem resposta as investidas daqueles que não tem bom direito, mais forçam a situação no afã de criarem um direito particular para eles, o fato do autor ser Promotor Público faz com que ele ache-se superior à tudo e todos.

De mais a mais a jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de se indenizar o chamado “mero aborrecimento”, como é o caso deste autos.

Desta forma, sob quaisquer ângulo que se analise a questão debatida nestes autos, não deve prosperar o pedido de danos morais pleiteado pelo Autor.

7. NON BIS IN IDEM

Brocardo latino indicativo de que uma pessoa não pode ser duplamente punida pelo mesmo delito.

De acordo com as explicações de Glênio Sabbad Guedes, a idéia básica do *non bis in idem* é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos [...].

Em termos gerais, o princípio *non bis in idem*, vem sendo aplicado, atualmente, em dois sentidos: a) na vertente processual, que corresponde à inadmissibilidade de múltipla persecução penal, simultânea ou sucessivamente, pelos mesmos fatos, vinculando-se à garantia constitucional da coisa julgada; e b) no âmbito material, que diz respeito aos limites jurídico-constitucionais da acumulação de sanções penais e administrativas pelos mesmos fatos e mesmos fundamentos, ainda que impostas em ordens sancionadoras diversas (SABOYA; DANTAS, 2006, p. 150).

Foi proposta uma moção de desagravo a reparar a suposta “ofensa sofrida” pelo autor, o texto de tal moção de desagravo foi amplamente divulgado na mídia local, bem como publicado no facebook, condenando o requerido publicamente (ANEXO 11).

Este desagravo virou matéria nos dois jornais da cidade durante uma semana, vários dias na capa, convocando todos para a solenidade, que foi efetuado em prédio público.

O desagravo ocorreu dentro do Fórum da cidade de Limeira, no primeiro dia após recesso de duas semanas, ou seja, em um dia extremamente repleto de advogados, estagiários e público em geral, com a presença de juízes, promotores e funcionários do local, além de ilustres autoridades.

Sendo acompanhado de perto, e amplamente divulgado por toda a mídia da cidade, inclusive pela televisão, portanto em razão da proporcionalidade e da razoabilidade é incontroverso que qualquer ato praticado pelo requerido já foi publicamente rebatido (confrontado, repelido com extremo exagero) não cabendo qualquer tipo de condenação nestes autos sob pena de incidir em dupla penalização do requerido.

“Desagravo Público é um ato estatutário e moral e constitui-se em reparação a uma ofensa ou injúria sofrida por membros do Ministério Público, Advogados, Juízes etc...no exercício da sua militância ou em razão dela”.

Portanto, já foi mais do que proporcionalmente sanada, qualquer tipo de suposta afronta, por ventura causada ao autor, uma vez que este esteve presente no Desagravo Público ocorrido no último dia 18/03/0013 (das 10h às 12h), que aliás compareceu por livre e espontânea vontade, haja vista que não fora intimado nem teve direito a ampla defesa e ao contraditório garantido na Constituição Federal.

Diante do relatado, qualquer punição pecuniária seria exacerbar a pena, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Uma vez que o requerido teria se utilizado apenas de seu facebook, e o autor fez uso do facebook, de todas as mídias da cidade e região, do órgão do Ministério Público, da Apamagis, da Maçonaria, do Empresariado e de inúmeras instituições de classe da cidade, da pessoa do prefeito e Câmara de Vereadores, chamando em sua defesa inclusive o Procurador Geral

de Justiça, além de ter visitado todos os órgãos do judiciário da cidade para dar publicidade, promovendo e aumentando a contenda.

Note nobre julgador que seria absurdo no meio de uma contenda, onde ambos entraram, participaram ativamente, publicamente, uma das partes reclamar que foi mais ou menos ofendido que a outra parte, parece “disse-me-disse”, trata-se apenas de mero dissabor, ou melhor, nem de dissabor se trata, mesmo porque o autor nem de longe comprovou o suposto dano à sua imagem, muito pelo contrário pelo exposto é notório que o autor vem se promovendo e muito com o feito.

Faz-se necessário ressaltar que o próprio Procurador Geral de Justiça, em seu discurso no ato de desagravo afirmou que **deveria se verificar a real autoria dos fatos**.

Portanto mais do que nunca faz-se extremamente necessária a perícia, para se comprovar que o Twitter que proferiu as verdadeiras ofensas não pertence, nem nunca pertenceu ao autor.

8. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Perante as supostas provas acostadas aos **Embargos de Declaração**, sob fls. 478 à 512, insta esclarecer que todas são meramente provas digitais sem qualquer tipo de validade jurídica uma vez que não foram produzidas de forma regular, e portanto requer sejam impugnadas e retiradas dos autos. Nas palavras do doutrinador:

Demócrito Reinaldo Filho afirma que a prova eletrônica se difere da “prova em papel” por conta de suas características de intangibilidade, forma, volume e persistência,

em suas palavras: “A informação armazenada eletronicamente é caracterizada pelo seu **enorme potencial de volume** quando comparada com aquela que é acondicionada em suportes tangíveis. (...) a **informação em formato eletrônico é também dinâmica**: o mero ato de ligar ou desligar um computador **pode alterar** a informação que ele armazena. Os computadores quando em funcionamento reescrevem e deletam informação, quase sempre sem o conhecimento específico do operador. **Uma terceira e importante característica é que a informação armazenada eletronicamente, ao contrário de textos escritos em papel, pode se tornar incompreensível quando separada do sistema que a criou**”. (grifo nosso)

Ademais, a MP 2.200/01, que instituiu a ICP-Brasil, trata o arquivo eletrônico como documento e garantiu-lhe presunção de veracidade, **se ele for assinado digitalmente com certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou outro certificado aceito pelas partes**.

Assim, por ser um documento, para apresentar o arquivo eletrônico como prova no processo civil, deve-se atentar às regras dos artigos 364 e seguintes do CPC, em especial à força probante dos documentos. E, de acordo com Misael Montenegro Filho, “a força probante dos documentos depende da sua origem (documento público e documento particular) e da sua forma (originais e cópias)”.

Angelo Volpi Neto é ainda mais enfático afirmando que **“diferentemente do documento**

em papel, que pode assim ser considerado sem assinatura, o documento eletrônico, ao que parece, não existe se não houver uma assinatura eletrônica”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.**

(AgRg no RESP Nº 1.103.021 - DF (2008/0250650-8) REL : MIN LUIS FELIPE SALOMÃO) (grifo nosso)

Portanto para que tais provas digitais tivessem validade jurídica, o autor deveria se valer de atas notariais conforme preceitua o CPC, ou certificação digital que legitimassem o alegado.

Outrossim, insta lembrar que, se o meio de prova for imoral, a prova deve ser repudiada de plano. Um exemplo disto são documentos eletrônicos obtidos através de interceptação de mensagens eletrônicas sem autorização judicial, caso em que a prova será uma prova ilícita, vedada em nossa Constituição (art. 5º, LVI).

Note-se que o Facebook do requerido é composto por seus amigos e familiares, todos os seus comentários ou notas de esclarecimentos são feitos e direcionados a estes, quem costuma fazer uso do Facebook, bem sabe que a visualização de dados detalhados dos membros é restrita para membros de uma mesma rede ou amigos confirmados de certo que o autor desta ação não faz parte dos amigos nem dos familiares do requerido e provavelmente está se utilizando dos chamados “perfis fakes” para produzir tais provas de forma totalmente imoral e pior na maioria das impressões não aparece o nome de quem imprimiu os comentários, o que mostra que tais documentos foram editados, outra prova cabal da edição está nas fls. 502 à 505, onde se lê “Cássius Haddad (cahad) no Twitter”, bem como nas fls. 506 e 507, onde aparece a frase “ao invés de parar...”, mais uma edição nas fls. 508 e 509, nos dizeres “FAROESTE LIMEIRA”.

Segundo o dicionário “Perfil Fake”:

Fake (“falso” em inglês) é um termo usado para denominar contas ou perfis usados na Internet para ocultar a identidade real de um usuário.

Esta lide se mostra apenas como forma desesperada do autor tentar silenciar o requerido e ocultar os indícios dos atos praticados ilicitamente.

A verdade, Nobre Magistrado, sempre é simples. A mentira não. Esta requer círculos, voltas, idas e vindas, sofismos, intrincados recursos jurídicos, dentre outros artifícios que lhe deem uma aparência de verdade. Nem por isso deixa de ser mentira. E, N. Magistrado, a Justiça não pode ser a casa da mentira, ela não pode ser abrigada por baixo de fórmulas e pareceres.

Enquanto perdurar a Liminar concedida à este, de tudo o fará para cercear a plena liberdade de informação, empecilhando e dificultando o desempenho da atividade deste Advogado.

Citando mais uma vez o N. juiz eleitoral Adão Gomes de Carvalho, ao revogar a liminar de censura imposta por ele próprio ao blog do Estadão, proferiu o que segue:

“Não há que se falar em ofensa quando os fatos noticiados são verídicos...”

Citando o sábio provérbio popular:

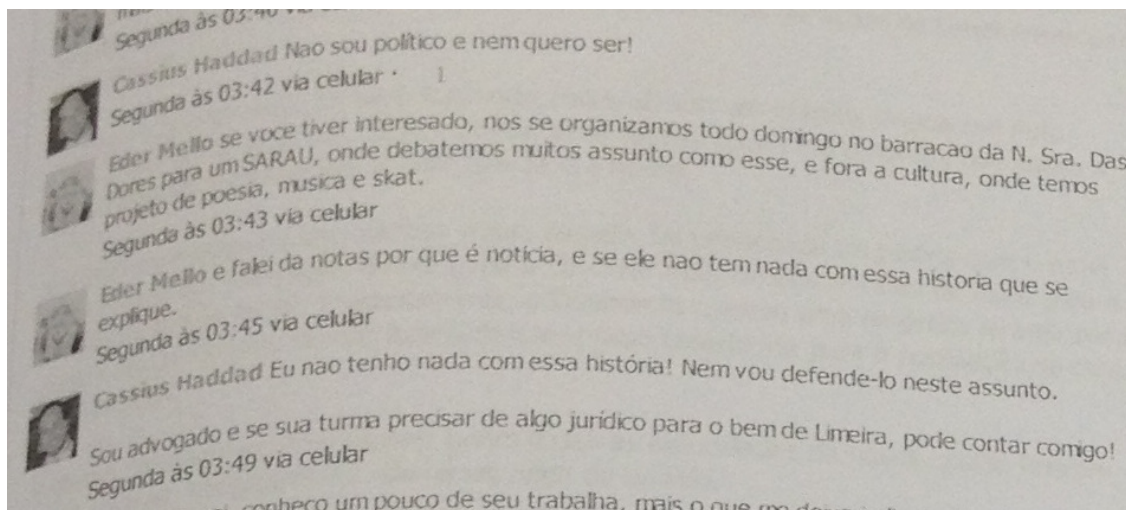
Quem diz a verdade não merece castigo.

Diante do exposto no ultimo tópico vem impugnar todas as novas provas digitais trazidas aos autos, pois estas são nulas, sem qualquer tipo de validade jurídica e requerer que sejam desentranhadas dos autos.

9. DOS FALSOS FATOS PARA INDUZIR O JUÍZO A ERRO E DA LITIGANCIA DE MA-FÉ

Este processo é uma tentativa desesperada de denegrir a imagem do requerido, além de usar um twitter falso para conseguir uma liminar de censura, e com essa liminar conseguir o ato de desagravo dentro do fórum de Limeira, em fl. 15 tem mais uma nítida prova das tentativas de induzir este juízo a erro, senão vejamos, o próprio autor em sua exordial diz que o requerido oferece serviços para os políticos sujos, mas não é verdade, onde o requerido diz: “sou advogado e se sua turma precisar de algo jurídico para o bem de Limeira, pode contar comigo” o requerido estava falando com o Sr. EDER MELLO que o convidou para um Sarau com

skatistas no bairro N. Sra. Das Dores, está mais do que cristalino nos comentários do texto FAROESTE LIMEIRA II – O XERIFE TIRANO, que o próprio autor traz em fl. 246 e duplica em fl.271.



Excelência, ou é muita falta de atenção, ou trata-se de litigância de má-fé pois atinge proporções estratosféricas. Uma vez que o autor editou as conversas colocando-as em uma ordem que o favorece, como se o requerido estivesse falando com outra pessoa um político e na verdade este estava falando com um representante de uma associação de um bairro carente de nossa cidade.

O autor traz um substabelecimento no processo de falência da Ragazzo Comercial e Agrícola, que tinha uma parte do Shopping, e conforme nas próprias fl. 182 destes autos, teve apenas um pedido simples de vistas, ou seja, apenas cumpriu uma diligencia simples para o Dr. George, advogado de Campinas, que solicitou que o mesmo tirasse cópias do processo. Mais uma vez o autor tenta induzir este juízo a erro, comprovando sua reiterada má-fé.

Nas fls 217 a 242, o autor estranhamente traz um processo que nada tem a ver com a presente demanda, mas

obriga o requerido a refutar mais uma vez, sua tentativa perniciosa, com má fé exagerada de abalar a honra do requerido.

Sim, este requerido é advogado do Vereador Edmilson Gonçalves, mas este requerido está defendendo a democracia, a constituição e principalmente o estado democrático de direito, visto que em Limeira nos últimos tempos, com a ajuda do autor, Limeira se transformou em uma terra sem lei, sem regras, sem respeito à Constituição. Frise-se que o requerido provou que o ato de afastamento do Vereador Edmilson Gonçalves ocorreu de forma irregular e conseguiu através do judiciário que o vereador voltasse ao cargo.

Em fls 25 dos autos, o autor mais uma vez, adultera as palavras, muda o contexto e tenta de forma despudorada enganar o nobre juízo, assim consta no quinto paragrafo: “ação séria sobre isso se estava envolvido até o pescoço no maior caso de corrupção da historia de Limeira”, a tentativa é tão mal feita que o texto completo está na pagina anterior (fls24) e onde claramente o sujeito da frase acima é o Ministério Publico e não o autor, sendo que o próprio autor quis se doer de uma autoria que ele mesmo nega e empurra a culpa da ação inepta (ANEXO 12), ao promotor Cleber Masson (fls31).

Em fls 29, o autor ataca a honra e a moral do requerido, de inicio atentando contra a inteligência deste juízo ao fazer declarações completamente contraditórias, depois informa no quinto paragrafo que o requerido não ingressou com a ação, mas foi nesta ação que o autor deu um parecer dizendo que o requerido só queria acabar com a agua da cidade.

No sexto parágrafo de fls 29, o autor agride ainda mais o requerido, dizendo que houve um fracasso em sua empreitada judicial, mas conforme fartamente juntado a este processo, os processos que defendem os cofres públicos não tem nenhum parecer negativo.

Depois informa que o requerido apenas defende seus interesses particulares, profissionais e políticos escusos.

10. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** se digne V. Exa.,

I - Acolher as preliminares invocadas, para determinar a **EXTINÇÃO** do processo, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;

II - Requer, que sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos do Autor;

III - Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso sejam aceitos os pedidos iniciais, requer a redução do valor requerido a títulos de danos morais porque são exorbitantes, requer a redução das verbas devidas a título de danos materiais e de honorários de sucumbência, bem como que a data de atualização e de incidência dos juros legais sobre o valor dos danos morais seja fixada a partir do julgamento que fixar seu valor;

IV - A condenação do requerente no **PEDIDO CONTRAPOSTO**, uma vez que este a pretexto de se dizer vítima de ofensas pessoais, se utilizou de Twitter falso para imputar ao requerido conduta imoral e criminosa, denegrindo e difamando-o de forma injuriosa. Acusações estas que levaram ao tão noticiado desagravo público, sem oportunidade de ampla defesa e contraditório, maculando a honra e a imagem do requerido enquanto advogado. Quem tem direito à indenização por danos morais? Ora Excelência utilizar a máquina judiciária para perpetrar estas inverdades por si só já é motivo para que o autor seja condenado em

danos morais. Requer, neste pedido contraposto, a condenação do autor da lide ao pagamento de R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais) em função das injustiças a que foi submetido.

V - Requer, também, a condenação pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC. Quando uma das partes age com o que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte adversa é prejudicada. O maior prejudicado com procedimento ilegal do litigante ímprobo e do intuito ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da Justiça. Este princípio nos informa que o processo não pode servir como meio de perpetuação do injusto, enquadra-se a Autora nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 17 da Lei Adjetiva Civil. E é claro o artigo 16 deste mesmo diploma legal, quando afirma:

“ Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má fé como autor, réu ou interveniente.” Grifamos.

VI – Impugna-se todas as provas digitais trazidas aos autos nos Embargos Declaratórios, pois estas são nulas, sem qualquer tipo de validade jurídica, uma vez que não foram produzidas de forma regular, e portanto requer sejam desentranhadas dos autos.

VII - A condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa, **UMA VEZ QUE HOUVE RECURSO**, conforme preceitua a lei do Juizado Especial.

VIII - Requer seja designada audiência de conciliação para que seja apresentada a devida proposta de acordo.

IX – Requer também que seja deferido o pedido de prova pericial.

X - A oitiva das testemunhas:

CARLOS HENRIQUE DE MORAES,
engenheiro, residente e domiciliado na Rua
Pará, nº 696, fundos, Vila São Cristóvão,
Cep:13.480-610, na cidade de Limeira/SP;

FERNANDO DOMINGOS PAIVA,
empresário, residente e domiciliada na Rua
Henrique Foster, nº 200, Jardim Rossi,
Cep:13.486-133 na cidade de Limeira/SP;

XI - Requer-se, outrossim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, a ser requeridas oportunamente se necessárias, **sendo imprescindível e fundamental a determinação de audiência para depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.**

Finalmente restam contestados todos os argumentos contidos na peça postulatória por não serem a nítida expressão da verdade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira/SP, primeiro de abril de 2013.

Cássius A. M. Haddad
OAB/SP 254.871

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 01

DENÚNCIAS PARA APURAÇÃO CRIMINAL NO GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO

DENÚNCIAS COMPLETAS COM FARTAS PROVAS, SENDO QUE O ORGÃO ESTÁ SENDO LIDERADO PELO AUTOR QUE ARQUIVOU TACITAMENTE OS CASOS, VISTO QUE TERIA 15 DIAS PARA DAR O DEVIDO ANDAMENTO E, MAIS UMA VEZ, NADA FEZ.

- CASO SHOPPING CENTER LIMEIRA
- CASO FOZ DO BRASIL

ANEXO 02

REPORTAGEM DO ESTADAO

ANEXO 03

REPORTAGEM SOBRE O IRÃ

ANEXO 04

REPORTAGEM SOBRE CENSURA GOVERNAMENTAL

ANEXO 05

CASO SHOPPING CENTER LIMEIRA

PETICAO INICIAL

PARECERES E DECISÕES

ALGUMAS PROVAS

ANEXO 06

CASO FOZ DO BRASIL E AGUAS DE LIMEIRA
PETICAO INICIAL
REPORTAGEM SOBRE ACABAR COM AGUA
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADITAMENTO
CONTRATUAL FEITO PELO AUTOR
CONTRATO ORIGINAL DE 1995
SERASA E CND DA EMPRESA LARANJA

ANEXO 07

O REQUERIDO DEFENDEU A CONSTITUICAO E A DEMOCRACIA
E NÃO O VEREADOR EDMILSON GONCALVES E SEUS ATOS.
IMEDIATAMENTE O JUIZO DA VARA DA FAZENDA
RECONHECEU O MANDADO DE SEGURANÇA E RECONDUZIU O
VEREADOR AO CARGO.

ANEXO 08

BOLETIM DE OCORRENCIA FEITO PELO REQUERIDO SOBRE O
TWITTER FALSO FEITO EM SEU NOME.
CURIOSAMENTE DEPOIS DE DUAS DENUNCIAS NO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO CONTRA OS ATOS DO
AUTOR.

ANEXO 09

DA CONDUTA DO AUTOR QUANTO MEMBRO DO MINISTERIO
PUBLICO ONDE TEVE UMA EMPRESA SE VALENDO DE SEU
CARGO PUBLICO PARA GANHAR DINHEIRO, EXPRESSAMENTE
VEDADO PELA LEI 8625/93 – LEI DO MP.

ANEXO 10

MATERIAS DE JORNAIS SOBRE O DESAGRAVO AO AUTOR SOFRIDO PELO REQUERIDO, ONDE O AUTOR TENTA DESTRUIR A CARREIRA DE ADVOGADO DO REQUERIDO BASEADO NA LIMINAR IMPOSTA NESTES AUTOS.

ANEXO 11

DECISAO DO STJ E TJ SOBRE AÇÃO INEPTA DO MINISTERIO PUBLICO CONTRA A FOZ DO BRASIL.

AUTOR DA AÇÃO, DR. CLEBER MASSON, AINDA AMEAÇOU DE MORTE O REQUERIDO CONFORME TRANSCRIÇÃO EM ANEXO.

ANEXO 12

E-MAILS TROCADOS ENTRE AUTOR E REQUERIDO, ONDE O REQUERIDO INSISTE PARA O AUTOR FAZER O SEU TRABALHO, TENTA AGENDAR PARA SER RECEBIDO E AINDA SE COLOCA A DISPOSIÇÃO DE FORMA GRATUITA A AJUDAR O MINISTERIO PUBLICO.

ANEXO 13

O AUTOR PROMOTOR USA AS MIDIAS PARA DESPRESTIGIAR O TRABALHO DO AUTOR.

NO CASO SHOPPING FOI ATÉ AS ORGANIZAÇÕES GLOBO INFORMAR QUE A ACAO ERA ELEITOREIRA.

NO CASO FOZ, USOU A GAZETA DE LIMEIRA PARA DIZER QUE O REQUERIDO TINHA INTENCAO ESCUSA DE ACABAR COM A AGUA DA CIDADE DE LIMEIRA.